

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.968, DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a competência para regular os serviços de transporte remunerado de passageiros em motocicletas e motonetas - moto-táxi.

Autor: Deputada **Rose de Freitas**

Relator: Deputado **Mauro Lopes**

I - Relatório

O projeto de lei que ora nos vem para relatar pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de forma a explicitar a competência dos Municípios para autorizar, permitir ou conceder a exploração dos serviços de transporte remunerado de passageiros em motocicletas e motonetas, conhecido como mototáxi.

Com esse objetivo, a proposta acrescenta um parágrafo único ao art. 107 do CTB, definindo que a competência para autorizar, permitir ou conceder a exploração do serviço de transporte remunerado de passageiros em motocicletas e motonetas (mototáxi) é dos Municípios, ou, no caso de regiões metropolitanas legalmente constituídas, dos Estados. A título de ajuste de redação, a proposta também altera o art. 135 do CTB, para deixar explícito que os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, inclusive os de mototáxi, para registro, licenciamento e respectivo

emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

A autora da proposta defende a iniciativa afirmando que é necessário definir claramente a competência dos Municípios para autorizar, permitir ou conceder a exploração do serviço de mototáxi, explicitando ainda que, se o serviço for prestado em áreas conurbadas de mais de um Município, como em regiões metropolitanas, a citada competência passa a ser dos Estados.

Além desta Comissão de Viação e Transportes, a proposta será analisada, também, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em caráter conclusivo e regime ordinário de tramitação.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso V, atribui aos Municípios a competência para “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.” Embora não haja menção explícita aos serviços de transporte individual de passageiros, sempre se entendeu que esse serviço também é de competência municipal, por ser, também, um serviço de interesse local. Como a Carta Magna atribui à União a competência para legislar privativamente sobre trânsito e transportes (art. 22, inciso XI), algumas tentativas da legislação municipal de regular a prestação do serviço de mototáxi foram declaradas inconstitucionais.

Em 2009, a Lei nº 12.009 regulamentou o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros e em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, com o uso de motocicleta, dispondo sobre regras de segurança desses serviços, incluindo a adição de um capítulo específico sobre a condução de motofrete no CTB. Entretanto, não se

tocou na questão da competência para a concessão, permissão ou autorização dos serviços, permanecendo a lacuna apontada.

Sendo assim, parece-nos oportuna a iniciativa em foco, que pretende deixar clara a competência municipal para autorizar, permitir ou conceder a exploração do serviço de transporte remunerado de passageiros em motocicletas e motonetas (mototáxi). Em regiões metropolitanas, onde costuma ocorrer o fenômeno da conurbação, a referida competência passaria a ser exercida pelo Estado, da mesma forma que já acontece com as linhas intermunicipais do transporte coletivo. Trata-se de medida simples, mas de grande importância para a segurança jurídica dos prestadores desse serviço.

Registre-se que a proposição apresenta algumas impropriedades de redação, como a repetição da expressão “no caso”, no parágrafo único acrescido ao art. 107, bem como o uso de hífen no termo “mototáxi”. Entretanto, tais impropriedades não comprometem o entendimento da matéria e poderão ser corrigidas quando da avaliação da técnica legislativa.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.968, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Mauro **Lopes**
Relator